



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1127, DE 2024

Altera a Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, para permitir a criação do órgão de gestão de mão de obra rural (OGMOR) e o art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

AUTORIA: Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, para permitir a criação do órgão de gestão de mão de obra rural (OGMOR) e o art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** As atividades de movimentação de mercadorias em geral exercidas por trabalhadores avulsos, para os fins desta Lei, são aquelas desenvolvidas em áreas urbanas ou rurais sem vínculo empregatício, mediante intermediação obrigatória do sindicato da categoria, por meio de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, ou por órgão de gestão de mão de obra rural (OGMOR), para execução das atividades.” (NR)

.....

“**Art. 2º-A.** Em áreas rurais, quaisquer serviços de natureza rural poderão ser exercidos por trabalhadores avulsos.” (NR)

“**Art. 2º-B.** O órgão de gestão de mão de obra rural terá natureza jurídica de associação civil sem fins lucrativos, constituída por 2 ou mais operadores rurais, estabelecidos em área não inferior a de um município nem superior a de um Estado da Federação e terá obrigatoriamente um conselho de supervisão e uma diretoria executiva, ambos de composição paritária, com representantes dos empregados e dos



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

SF/24759.77113-63

empregadores, tendo os mesmos deveres e prerrogativas atribuídas aos sindicatos nesta Lei.

§ 1º Operador Rural é a empresa rural pré-qualificada, produtor rural pessoa física ou jurídica, tomadora do trabalho avulso rural, que, unindo-se a outro operador rural, poderão constituir um órgão gestor de mão de obra rural, nos termos desta lei;

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego, em cooperação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, deverá definir e publicar os critérios necessários para a qualificação dos operadores rurais interessados em figurar nos órgãos gestores de mão de obra rural, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta lei.

§ 3º O conselho de supervisão será obrigatoriamente composto por membros dos sindicatos patronal e laboral na forma do regulamento estabelecido em cada órgão gestor de mão de obra rural, e terá como competência:

I - deliberar sobre o estabelecimento do número de vagas, a forma e a periodicidade para acesso ao registro do trabalhador avulso rural;

II - editar as normas de seleção e o registro do trabalhador avulso rural, de acordo com as normas estabelecidas em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho;

III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis do órgão e solicitar informações sobre quaisquer atos praticados pelos diretores ou seus prepostos;

IV – deliberar e instituir os treinamentos e qualificações obrigatórios para os trabalhadores avulsos, que somente poderão atuar após devidamente qualificados para a função, fiscalizando toda as ações e procedimentos ligados à



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

SF/24759.77113-63

segurança e saúde no trabalho, inclusive a entrega de EPIS pelos tomadores do trabalho avulso; e

§ 4º A diretoria executiva será composta por 1 (um) ou mais diretores, designados e destituíveis na forma do regulamento, cujo prazo de gestão será de 3 (três) anos, permitida a redesignação.

§ 5º O diretor executivo será indicado pelo bloco de operadores rurais definidos no caput deste artigo, devendo ser ratificado pelo conselho de supervisão.

§ 6º O conselho de supervisão deverá ser designado pelos representantes dos empregados e empregadores, estabelecidos no caput deste artigo.” (NR)

“Art. 2º-C. Ao órgão de gestão de mão de obra rural é vedado prestar serviços a terceiros ou exercer qualquer atividade não vinculada à gestão e qualificação de mão de obra.” (NR)

“Art. 2º-D. Observadas as peculiaridades do trabalho avulso rural, a ele aplicam-se, subsidiariamente, as disposições previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 e na Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.” (NR)

.....
“Art. 4º O sindicato ou o órgão gestor de mão de obra rural elaborará a escala de trabalho e as folhas de pagamento dos trabalhadores avulsos, com a indicação do tomador do serviço e dos trabalhadores que participaram da operação, devendo prestar, com relação a estes, as seguintes informações:” (NR)

.....
“Art. 5º São deveres do sindicato intermediador e do órgão gestor de mão de obra rural:



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

VI - firmar Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho para normatização das condições de trabalho, no caso específico da intermediação por sindicato;

§ 1º Em caso de descumprimento do disposto no inciso III deste artigo, serão responsáveis, pessoal e solidariamente, os dirigentes da entidade sindical ou do órgão de gestão de mão de obra rural.” NR

Art. 6°

I - pagar ao sindicato ou ao órgão gestor de mão de obra rural os valores devidos pelos serviços prestados ou dias trabalhados, acrescidos dos percentuais relativos a repouso remunerado, 13º salário e férias acrescidas de 1/3 (um terço), para viabilizar o pagamento do trabalhador avulso, bem como os percentuais referentes aos adicionais extraordinários e noturnos;” (NR)

“Art. 8º As empresas tomadoras do trabalho avulso respondem solidariamente pela efetiva remuneração do trabalho contratado e são responsáveis pelo recolhimento dos encargos fiscais e sociais, bem como das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social, no limite do uso que fizerem do trabalho avulso intermediado pelo sindicato ou pelo órgão gestor de mão de obra rural.” (NR)

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

“Art. 11.

.....
§ 9º

.....
IX – prestação de serviços como trabalhador avulso, por não mais de 180 (cento e oitenta) dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 13 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A demanda por mão de obra no setor agrícola, sujeita à sazonalidade em diversas culturas, torna o trabalho avulso rural indispensável tanto para empregadores quanto para trabalhadores. Esta modalidade de contratação, que se adapta às variações da produção rural, é crucial em vários segmentos produtivos. No entanto, o trabalhador avulso rural, que oferece seus serviços a diversos empregadores sem um vínculo empregatício permanente, enfrenta desafios significativos devido à informalidade. Esse aspecto prejudica não apenas os trabalhadores, que ficam desprotegidos em termos de segurança jurídica, mas também os empregadores, que se expõem ao risco de litígios decorrentes da informalidade do arranjo.

Com o objetivo de fortalecer a segurança e a estabilidade dos trabalhadores avulsos, bem como assegurar um equilíbrio nas relações entre empregadores e trabalhadores, propõe-se a criação do órgão de gestão de mão de obra rural (OGMOR). Esse órgão, que pode ser constituído por dois ou mais operadores rurais, terá a função primordial de administrar o fornecimento de mão de obra avulsa no setor rural. Assim, busca-se proteger os direitos trabalhistas e fomentar o desenvolvimento sustentável do trabalho no campo.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

A criação de um órgão dedicado à gestão da mão de obra avulsa no setor rural garante não apenas a correta observância das legislações trabalhistas, mas também promove a viabilidade da atividade agrícola. Essa entidade será essencial para impulsionar os princípios de melhorias nos âmbitos Ambiental, Social e de Governança (ASG), elevando substancialmente os padrões de boas práticas no setor. Além disso, atuará como um intermediário eficaz em eventuais desavenças entre trabalhadores e empregadores, incentivando o diálogo e a obtenção de acordos que beneficiem ambas as partes.

A criação do OGMOR também contribuirá para a profissionalização do trabalho avulso, proporcionando capacitação e qualificação para os trabalhadores, além de incentivar a formalização das relações de trabalho. Com isso, será possível elevar o padrão de vida dos trabalhadores e promover um ambiente mais justo e equitativo, especialmente no campo, que tem atividades econômicas marcadas pela sazonalidade.

Além disso, a proposição aborda uma questão crucial para reduzir a informalidade no setor agrícola, dando atenção especial aos trabalhadores da economia familiar. Esses trabalhadores, atuando em regime de interdependência e auxílio mútuo como pequenos proprietários e buscando renda complementar através do trabalho avulso, enfrentavam incertezas jurídicas sobre a manutenção de seu status de segurado especial. O projeto legislativo propõe, excepcionalmente, que trabalhadores avulsos possam atuar por até 180 (cento e oitenta) dias por ano sem perder sua condição de segurado especial, ainda que possuam outra fonte de renda. Essa medida é essencial, pois a informalidade coloca os trabalhadores em situação de vulnerabilidade, desprovidos de direitos fundamentais e de benefícios sociais, impactando significativamente a segurança previdenciária. Esta abordagem equilibrada favorece a formalização do trabalho avulso no meio rural, oferecendo maior segurança e estabilidade aos trabalhadores, enquanto preserva a flexibilidade necessária diante da sazonalidade da agricultura para empregadores e empregados.

Este Projeto de Lei reafirma as prerrogativas sindicais na representação e na mediação dos trabalhadores. Contudo, estabelece a possibilidade de a gestão da mão de obra avulsa rural ser também realizada pelo órgão de gestão de mão de obra rural (OGMOR), assegurando, dessa forma,



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

que os sindicatos foquem prioritariamente na defesa e na promoção dos direitos dos trabalhadores.

Visando aumentar a transparência e o controle no setor agrícola, propõe-se que o Ministério do Trabalho e Emprego, junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, estabeleça e divulgue critérios para a qualificação de operadores rurais. Esta medida tem como objetivo assegurar a conformidade dos órgãos gestores de mão de obra rural com os padrões de justiça e equidade, promovendo práticas de trabalho mais justas e protegendo os direitos dos trabalhadores.

Com o objetivo de reforçar a proteção dos trabalhadores, as empresas tomadoras do trabalho avulso rural também responderão solidariamente pela efetiva remuneração do trabalho contratado e são responsáveis pelo recolhimento dos encargos fiscais e sociais, bem como das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social.

Portanto, considerando a importância do trabalho avulso e a necessidade de uma regulamentação específica para a gestão dessa modalidade de trabalho, apresentamos este Projeto de lei como uma medida fundamental para garantir a proteção dos direitos dos trabalhadores e promover o desenvolvimento sustentável do trabalho no setor rural.

Espera-se contar com o apoio dos colegas parlamentares, a fim de aprovarmos esta nobre proposição.

Sala das Sessões,

Senadora **MARGARETH BUZETTI**

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (1943) - 5452/43
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943;5452>
- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custo de Previdência Social - 8212/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>
 - art12_par13
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social (1991) - 8213/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
 - art11
- Lei nº 12.023, de 27 de Agosto de 2009 - LEI-12023-2009-08-27 - 12023/09
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;12023>
- Lei nº 12.815, de 5 de Junho de 2013 - Lei dos Portos (2013) - 12815/13
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12815>